



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721116/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.243 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/05/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO PELA DRJ. CARÊNCIA DE OBJETO.

Não se conhece do Recurso Voluntário referente a crédito já reconhecido integralmente pela DRJ.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A homologação e operacionalização de compensação é atribuição da autoridade administrativa da unidade da RFB, sendo o CARF incompetente para realizá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-36.658 - 1ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 851557660, por intermédio do

qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **00733.167758.280907.1.3.04-8910**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **00733.167758.280907.1.3.04-8910**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior da **Cofins – Não cumulativa** (código da receita: **5856**), período de apuração **05/2005**, data de arrecadação **15/06/2005**, no valor de **R\$ 9.221.110,24**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 2.158.058,14**, usado na compensação dos seguintes débitos:

- Cofins – Faturamento (código de receita 2172), período de apuração 10/2005, no valor de R\$ 155.416,45;
- Cofins – Faturamento (código de receita 2172), período de apuração 11/2005, no valor de R\$ 1.102.215,61; e
- Cofins – Faturamento (código de receita 2172), período de apuração 12/2005, no valor de R\$ 1.067.701,10.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/05/2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou, em 30/12/2009, manifestação de inconformidade de fls. 02/05, a seguir resumida.

Alega que o fato ocorreu em virtude de ter sido constatado erro na apuração da base de cálculo da contribuição e da não retificação da DCTF referente ao 2º trimestre de 2005, pelo que, para sanar a irregularidade, apresentou, em 23/12/2009, a retificadora, alterando o valor devido de Cofins, gerando recolhimento a maior passível de compensação.

Ressalta, entretanto, que já havia efetuado a retificação do Dacon, conforme documentação anexada.

Requer a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se a compensação pleiteada. Pede ainda que seja preservado o seu direito à restituição do indébito e à contestação judicial e que seja dado à manifestação de inconformidade o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 1ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o recurso, nos termos do Relatório e Voto que passaram a integrar o julgado consubstanciado no Acórdão n.º 02-36.658, datado de 12/12/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/05/2005

Dcomp. Equívoco no preenchimento da DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual se insurge contra a cobrança efetuada pela DRF de origem, decorrente da operacionalização da homologação da compensação declarada, onde foi apurado débito remanescente de R\$ 328.576,16 a título de Cofins (código de receita 2172) do período de apuração 12/2005, sob a alegação de denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente. No entanto, deve ser não conhecido pelas razões a seguir.

Não há litígio nos presentes autos.

A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, sendo a lide administrativa ali encerrada, conforme se observa na ementa da decisão de piso:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/05/2005

Dcomp. Equívoco no preenchimento da DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ainda, na parte final do referido julgado, houve determinação para que a DRF de origem operacionalizasse a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível, conforme trecho a seguir:

[...]

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o direito creditório do manifestante, no valor original de R\$ 2.158.058,15, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível.

[...]

Atendendo ao comando do órgão julgador, a Unidade de Origem usou o crédito reconhecido para compensação dos débitos declarados, remanescendo do confronto entre crédito

e débitos saldo devedor para um dos débitos compensados, a saber: Cofins (código de receita 2172), período de apuração 12/2005, no valor de R\$ 328.576,16.

É contra tal cobrança que agora a Recorrente se insurge, sob a alegação de ter-se utilizado do instituto da denúncia espontânea na compensação de todos os débitos informados no PER/DCOMP.

No entanto, não compete a este CARF apreciar insurgências quanto à cobrança dos débitos compensados, pois a sua competência em matérias envolvendo restituição/ressarcimento/compensação limita-se ao reconhecimento, ou não, do direito creditório pleiteado, reconhecimento esse que, entretanto, no presente caso, já foi efetuado integralmente pelo órgão julgador de primeiro grau.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Colegiado quanto ao assunto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

[...]

(Acórdão nº 3002-000.198 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 17 de maio de 2018, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Processo Administrativo nº 10730.903561/2012-13)

Dessa forma, a irresignação que desta vez se apresenta nestes autos diz respeito ao método utilizado pela Unidade de Origem ao proceder a operacionalização da homologação da compensação declarada, cuja atribuição, como se sabe, é das Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes.

Portanto, não havendo litígio a ser apreciado nos presentes autos e, ainda, sendo o CARF incompetente para apreciar insurgências relacionadas à operacionalização e homologação da compensação, encaminho meu voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes